

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, SECRETARIA
REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E
CULTURA**

Despacho conjunto n.º 56/2020

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia, e bem assim a situação epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que, compete ao Governo Regional envidar todos os esforços necessários para a salvaguarda da saúde pública da população, adotando medidas que contribuam em concreto para a contenção da epidemia reduzindo o risco de contágio e a progressão da doença COVID-19;

Considerando que, as autoridades de saúde asseguram a intervenção oportuna e discricionária do Estado em situações de grave risco para a saúde pública, competindo-lhes ainda, a vigilância das decisões dos órgãos e serviços operativos do Estado em matéria de saúde pública;

Considerando que segundo o EUROPEAN CENTER FOR DISEASE PREVENTION AND CONTROL, ECDC o isolamento profilático refere-se “à separação e restrição da circulação de pessoas que foram potencialmente expostas ao COVID-19, mas que atualmente são saudáveis e não apresentam sintomas” e que “para pessoas com sintomas leves de COVID-19, pode não ser necessário hospitalização. Em vez disso, os prestadores de cuidados de saúde podem recomendar isolamento, para limitar a propagação adicional do vírus”;

Considerando que conforme a orientação da DGS n.º 10, de 16 de março de 2020 “o isolamento profilático e o isolamento, são medidas de afastamento social essenciais em Saúde Pública. São especialmente utilizadas em resposta a uma epidemia e pretendem proteger a população pela quebra da cadeia de transmissão entre indivíduos”;

Considerando que a ECDC enfatiza que o “isolamento em casa, isolamento ou isolamento doméstico significa permanecer em casa ou em uma divisão designada única, adequadamente ventilada e de preferência usando um wc isolado. Esta medida pode ser recomendada para as pessoas que mostram sintomas ou por um certo período de tempo”;

Considerando que, torna-se imprescindível adotar estratégias excepcionais de contingência para a epidemia SARS-CoV-2, implementando o Isolamento Profilático, por forma a criar uma barreira para impedir a proliferação da doença COVID-19;

Considerando que foi declarada a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, através da Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 272/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 80, de 30 de abril de 2020;

Considerando que a Resolução referida no parágrafo anterior determina as condições de confinamento domiciliário, e de confinamento nas unidades hoteleiras que sejam requisitadas, bem como todas as medidas que se afigurem convenientes e adequadas para uma boa execução do referido confinamento, designadamente, a imposição da obrigação de realização de exames médicos e preenchimento de inquéritos relativos às condições de saúde de cada pessoa e às condições do respetivo domicílio solicitadas por parte das autoridades de saúde competentes, que são

definidas através de despacho conjunto a proferir pelo Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, pelo Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e pelo Secretário Regional de Turismo e Cultura.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e dos Secretários Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Turismo e Cultura, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, dos n.ºs 1 e 2 e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, e dos pontos 2 e 3 da Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 272/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 80, de 30 de abril de 2020, o seguinte:

- 1 - O confinamento obrigatório, se necessário compulsivo, por um período de catorze dias, de todas as pessoas e respetivas bagagens, que desembarquem nos Aeroportos da Madeira e Porto Santo, e Porto do Porto Santo, a partir das 0:00 horas do dia 3 de maio de 2020.
- 2 - O confinamento previsto no ponto anterior será realizado no domicílio, no caso das pessoas que disponham de residência na Madeira ou no Porto Santo e tenham efetuado teste para a doença COVID-19, em laboratórios certificados pelas autoridades nacionais ou internacionais, nas 72 horas prévias ao desembarque, com resultado negativo, não sendo necessária a realização do referido teste de rastreio para que os cidadãos residentes no Porto Santo, que desembarquem no Porto do Porto Santo, cumpram o confinamento no respetivo domicílio.
- 3 - Ficam excecionados dos procedimentos previstos nos pontos anteriores os doentes em tratamento, bem como as pessoas que por razões profissionais desembarquem nos Aeroportos e Portos da Madeira e do Porto Santo para prestar serviços considerados essenciais, urgentes, ou inadiáveis, para o interesse público da RAM, mediante o controle e orientação da Autoridade de Saúde Regional.
- 4 - As pessoas sujeitas a confinamento obrigatório, que não disponham de residência na Madeira ou no Porto Santo, bem como as que não tenham realizado o teste para a doença COVID-19, nos termos previstos no ponto 2 do presente despacho, e as que a Autoridade de Saúde entenda que não dispõem de condições adequadas no seu domicílio para realizar o referido confinamento, serão encaminhadas para estabelecimento hoteleiro requisitado nos termos de portaria conjunta do

- Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e do Secretário Regional de Turismo e Cultura.
- 5 - A pessoa que seja encaminhada para confinamento, tem direito a:
- Ser informada, de forma clara, entendível e expressa, da necessidade e dos motivos de confinamento, do período da medida, do local onde será exercido e dos direitos e deveres associados à medida de confinamento;
 - Receber tratamento e cuidados de saúde e de proteção, de que necessite, no respeito pela sua individualidade e dignidade;
 - Requerer, junto do estabelecimento hoteleiro, a aquisição, a suas expensas, de terapêutica medicamentosa e dispositivos médicos;
 - Requerer junto da unidade hoteleira a aquisição, a suas expensas, de produtos de higiene pessoal;
 - Requerer junto da unidade hoteleira a aquisição, a suas expensas, de outros produtos essenciais e de primeira necessidade;
 - Comunicar com o exterior mediante uso de meios tecnológicos e com as limitações decorrentes do funcionamento do estabelecimento hoteleiro.
- 6 - Toda a pessoa sujeita à situação de confinamento mantém todos os direitos e deveres de que é titular, com exceção daqueles cujo exercício se encontre restringido em função da sua situação de confinamento, decorrente da Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 272/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 80, de 30 de abril de 2020.
- 7 - À pessoa sujeita à situação de confinamento que seja trabalhador por conta de outrem ou trabalhador independente do regime geral de segurança social é-lhe aplicável, ainda, o regime previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou o regime jurídico que lhe suceda.
- 8 - A pessoa que se encontre em situação de confinamento, ou confinamento compulsivo, independentemente da sua modalidade, tem o dever de:
- Respeitar e dar integral cumprimento da situação em que se encontra;
 - Realizar quaisquer exames médicos, que se revelem proporcionais e necessários, determinados por autoridades de saúde;
 - Preencher inquéritos relativos à sua condição de saúde, à respetiva condição de domicílio, caso se aplique, e, sendo caso disso, à motivação de viajar para a Madeira e para o Porto Santo;
 - Declarar ficar ciente, aquando do desembarque, da situação de calamidade que vigora na Região Autónoma da Madeira, declarada pelo Conselho do Governo Regional, e da responsabilidade de natureza penal em que pode incorrer sempre e quando não cumpra os termos da citada Resolução e do presente despacho.
- 9 - A verificação do cumprimento das normas de confinamento previstas no presente despacho será realizada pelas autoridades de saúde e pela autoridade policial competentes, como tal qualificadas pela lei, no âmbito das suas atribuições.
- 10 - O confinamento finda quando cessarem os pressupostos que lhe deram origem.
- 11 - As despesas decorrentes de pessoa sujeita a confinamento em estabelecimento hoteleiro são suportadas pelo Governo Regional, através da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil.
- 12 - O presente despacho produz efeitos às 0:00 horas do dia 3 de maio de 2020, e vigora enquanto perdurar a situação de calamidade, com a salvaguarda dos períodos de confinamento pendentes.
- Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e Secretaria Regional de Turismo e Cultura, no Funchal, aos 30 dias do mês de abril de 2020.
- O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado
- O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos
- O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus